



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL n. 0005314-73.2011.815.0251

RELATOR: Des. José Ricardo Porto

APELANTE: Cartório Dinamérico Wanderley Serviço Notarial e Registral

ADVOGADO: Raimundo Nóbrega (OAB/PB 4.755)

APELADO: Eptácio Januário dos Santos

ADVOGADO: Delmiro Gomes da Silva Neto (OAB/PB 12.362)

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 1973. “TEMPUS REGET ACTUM”. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO À LIDE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO NOTÁRIO POR SEUS ATOS E OMISSÕES. REJEIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. ATO NOTARIAL. LAVRATURA DE DOCUMENTO FALSO POR TABELIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DO STJ. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO

A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1526266/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

A teor do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes - entre eles os notários e registradores - causem a terceiros no exercício da função.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

O **Cartório Dinamérico Wanderley Serviço Notarial e Registral** interpôs Apelação (fl. 141) contra a Sentença (fls.131/137), prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Mista da Comarca de Patos, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição do Indébito e Danos Morais intentada em face dele e do **Banco Mercantil do Brasil S/A**, que após rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva, carência de ação e denunciação à lide, julgou procedente o pedido, para declarar nulo o contrato de empréstimo, inexistente a dívida cobrada e restituir, na forma simples, os valores indevidamente descontados do Autor, e condená-los por danos morais no valor fixado em R\$ 2.000,00, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões (fls. 142/149) reiterou sua ilegitimidade passiva, e apontou necessária a denunciação à lide do Banco Mercantil, dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, bem como da pessoa de Elibaneide Lacerda de Carvalho. Sob sua ótica é também vítima de uma fraude.

Pugnou pelo provimento do Apelo, para que seja acolhida a preliminar de denunciação à lide, e não sendo este o entendimento que o Provimento judicial seja reformado e o pedido julgado totalmente improcedente.

Contrarrazões (fls.156/163), pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo improvimento da Irresignação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Inicialmente, entendo oportuno fazer uma consideração acerca da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015).

Em que pese dito Diploma Legal já tenha entrado em vigor, é preciso observar o princípio processual do “tempus regit actum”, segundo o qual a lei processual terá aplicabilidade imediata, respeitando-se os atos já praticados sob a vigência do diploma anterior.

Dito princípio veio positivado no art. 14 do Novo Diploma, que assim dispõe:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, em que pese a presente decisão esteja sendo proferida sob a vigência do novo CPC, a fundamentação deverá observar o disposto no CPC/1973 em razão de os atos processuais discutidos terem sido praticados sob a sua vigência.

Preliminar de denúncia à lide.

Diz o artigo 70 do Código de Processo Civil - 1973:

A denúncia da lide é obrigatória:

I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – ao proprietário ou ao possuidor direto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

A citada forma de intervenção de terceiros é uma ação secundária regressiva, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá pretensão indenizatória ou de reembolso caso ele (denunciante) venha a sucumbir na ação principal.

Trata-se de ação de garantia, admissível nos casos em que o denunciante defende em face do terceiro interveniente, dito denunciado, um alegado direito de regresso (nos casos dos incisos I e II) ou um direito no qual se entende sub-rogado (inciso III).

Porém, acerca da responsabilidade do Notário decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO TABELIONATO IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. A jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1526266/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,

julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OFICIAL DE REGISTROS PÚBLICOS. CERTIDÃO DE DOMÍNIO DE IMÓVEL EM DUPLICIDADE. FRUSTRAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não há omissão no acórdão recorrido se o Tribunal a quo examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, apenas que em sentido contrário ao interesse subjetivo do recorrente. A contradição, outrossim, que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, e não a simples adoção de fundamentos que desagradam a parte. 2. **É pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões, cabendo-lhe indenizar o prejudicado pelos danos causados.** Precedentes. A conclusão pela culpa do titular do cartório de registro de imóveis ao emitir certidão de propriedade de imóvel em nome de terceira pessoa, que não o legítimo proprietário, o que ensejou posterior declaração de nulidade do negócio de compra e venda em decorrência de procedência de pedido reivindicatório proposta por este, é imune ao crivo do recurso especial, como ensina o verbete n. 7, da Súmula. 3. A ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado, bem como de demonstração analítica da divergência, atrai o enunciado n. 284, da Súmula do STF. 4. A apontada violação à coisa julgada, ao argumento de que na lide anterior (reivindicatória) o recorrente teria sido declarado passivamente ilegítimo, foi rechaçada pelo acórdão recorrido ao fundamento de que esta somente atinge as partes do processo, nos termos do artigo 472, do CPC, não sendo impugnado o referido fundamento. Incide, pois, o verbete n. 283, da Súmula do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 804.759/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2012)*

Com efeito, sendo pessoal a responsabilidade civil do agente extrajudicial, não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer das hipóteses descritas pelo artigo 70, do CPC-1973, a justificar o acolhimento do pedido de denúncia à lide proposto pelo Apelante.

Rejeito a preliminar.

Cinge-se da Inicial que o Autor, aposentado, teve indevidamente descontado de sua conta bancária na CEF valores decorrentes de um contrato de empréstimo consignado por ele não celebrado com o Banco Mercantil do Brasil S/A, no montante de R\$ 5.214, 85, a ser pago em 59 parcelas de R\$ 163,50.

Segundo os autos, dito contrato teria sido celebrado mediante a apresentação de documento falso (RG), supostamente produzido pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte, e o saque na conta-corrente da CEF do Autor através de uma procuração pública, lavrada pelo tabelião do cartório Apelante, onde consta que o Apelado conferiu poderes a Elibaneide Lacerda de Carvalho para movimentar sua conta bancária.

Pois bem, a teor do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes - entre eles os notários e registradores - causem a terceiros no exercício da função.

Nesse sentido o Tribunal da Cidadania:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, **há responsabilidade objetiva do notário**, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes: AgRg no AREsp 474.524/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2014; AgRg no AgRg no AREsp 273.876/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/05/2013; REsp 1.163.652/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1377074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)*

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO NOTARIAL. FALHA. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. ART. 460 CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO CAUSAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. 1. Na origem, o Estado de Pernambuco foi condenado (responsabilidade objetiva) a indenizar danos experimentados por adquirente de imóvel vitimado por operação fraudulenta que contou com a colaboração do Cartório de Imóveis de São Lourenço da Mata, o qual emitiu declaração inverídica quanto à propriedade do lote adquirido pelo demandante. 2. O Tribunal de origem em nenhum momento se debruçou sobre a tese de julgamento citra petita (art. 460 do CPC), em relação à qual incide a Súmula 211/STJ. Ademais, o Estado não acenou com pedido de anulação do julgado a quo por violação ao art. 535 do CPC. 3. O nexo de causalidade vincula-se a pressupostos fáticos cujo revolvimento está proibido nessa via recursal, ex vi do enunciado da Súmula 7/STJ 4. No tocante ao dissídio jurisprudencial, é manifesta a divergência do pensamento seguido pela Corte regional

em relação aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pois mesmo registrando tratar-se de tabelionato não oficializado, optou por responsabilizar, única e exclusivamente, o Estado de Pernambuco. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da CF/88) deve se dar por conta e risco do delegatário, de modo que é do notário a responsabilidade objetiva por danos resultantes dessa atividade delegada (art. 22 da Lei 8.935/1994), cabendo ao Estado apenas a responsabilidade subsidiária. Precedentes do STJ e do STF. 6. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 474.524/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014).

“In casu”, além do documento (RG) apresentado ao Tabelião não corresponder com o original do Autor, a procuração pública de fl. 62, que ensejou o saque indevido de quantia não contratada, também é falha na medida em que o próprio serventuário atestou que o outorgante foi por ele (tabelião) reconhecido, quando sequer o Promovente compareceu no cartório para solicitar a lavratura do instrumento de mandato.

Logo, responde pelos prejuízos causados o notário que não procede ou esgota a verificação da veracidade dos documentos e das informações que lhe foram prestadas, lavrando, em consequência, procuração falsa que dá origem a saque fraudulento em contra corrente de terceiro, já que permitiu que o “falsário” agisse como mandatário do legítimo correntista.

Destarte, comprovada a desídia do Recorrente, que ao lavrar a procuração não se certificou da veracidade dos documentos e das informações prestadas, no que acarretou prejuízo financeiro ao Promovente, deve adimplir, juntamente com o Banco Mercantil do Brasil S/A, a mencionada quantia a título de dano extrapatrimonial – R\$ 2.000,00.

Isto posto, **conhecida à Apelação, rejeitada a preliminar, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/15